



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OFÍCIO-CMC/ADM N°046/2023

Cariacica/ES, 27 de março de 2023.

Exmº. Sr.

Euclério de Azevedo Sampaio Junior

Prefeito Municipal de CARIACICA – ES

05/04/2023, 13:01

<https://sei.cariacica.es.gov.br/Siste...>

Processo: 11976/2023

Tipo: Solicitação Geral (Interno): 2487/2023

Área do Processo: ELETRÔNICO

Data e Hora: 05/04/2023 11:09:35

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Assunto: OFÍCIO-CMC/ADM N° 046/2023,

ENCAMINHA O AUTÓGRAFO N° 28/2023,

CORRESPONDENTE AO PROJETO DE LEI

LEGISLATIVO N° 08/2023.

<https://sei.cariacica.es.gov.br/Sistema/Etiquetas/Etiqueta....> 1/1

Encaminhamos a V. Exª. O **AUTÓGRAFO n° 28/2023**, correspondente ao **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 08/2023– AUTOR: VEREADOR MARCELO ZONTA - DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO, GUARDA E LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS EM ESTADO DE ABANDONO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, E RECOLHIDOS AO DEPÓSITO.** Aprovado nesta Câmara na Sessão Extraordinária realizada no dia **27/03/2023**.

Respeitosamente,

KARLO AURELIO
VIEIRA DO
COUTO:01708951733

Assinado digitalmente
por KARLO AURELIO
VIEIRA DO
COUTO:01708951733
Data: 2023.03.27
17:40:46 -0300

KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO

Presidente

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/N° - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052 –

CNPJ 27.469.873/0001-02 - Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255

www.camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003400390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310039003400390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 28/2023
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 08/2023
PROCESSO Nº 139/2023

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 08/2023**. Envia-o ao Prefeito Municipal na forma do art. 57 da Lei Orgânica.

**DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO, GUARDA E
LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS EM ESTADO DE
ABANDONO NAS VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, E
RECOLHIDOS AO DEPÓSITO.**

Art. 1º - A presente Lei, dispõe sobre a remoção, guarda e liberação de veículos em estado de abandono, em vias e logradouros públicos do Município de Cariacica, do recolhimento dos mesmos a depósito.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por veículo em estado de abandono:

I- O veículo estacionado, ininterruptamente, no mesmo local, por período superior a 30 (trinta) dias, salvo nos casos autorizados pelo Poder Público Municipal;

II- o veículo agrícola, a máquina industrial, o reboque ou semi-reboque não atrelado ao veículo trator e o veículo publicitário estacionado, ininterruptamente, no mesmo local, por período superior a 30 (trinta) dias;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 28/2023
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 08/2023
PROCESSO Nº 139/2023

III- o veículo que apresente sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocar com segurança pelos próprios meios, estacionado ininterruptamente, no mesmo local, por período superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Contar-se-ão os prazos previstos neste artigo a partir da constatação do estado de abandono.

Art. 3º - À remoção do veículo abandonado deve ser, sempre que possível, precedida a notificação a seu proprietário, por meio de correspondência, pelo órgão competente determinado pelo Executivo Municipal, com aviso de recebimento, para que retire o veículo da via do logradouro público, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da notificação, sob pena de remoção.

Art. 4º - Consideram-se veículos, para efeito desta Lei:

I-automotor;

II-eletrico;

III-de propulsão humana;

IV- de tração animal;

V- reboque;

VI- semi-reboque;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 28/2023
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 08/2023
PROCESSO Nº 139/2023

VII-sucatas;

VIII-carcaças;

IX-similares;

Parágrafo primeiro - Não sendo localizado o proprietário do veículo, deve ser feita a notificação por edital a publicado em uma única vez, observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo órgão competente determinado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo segundo - Tão logo seja finalizado o auto de constatação, este deverá ser encaminhado, por cópia, ao órgão competente determinado pelo Executivo Municipal, de modo a viabilizar aplicação das sanções decorrentes das Leis em vigor.

Art. 5º - Depois de notificado o proprietário na forma prevista no artigo 3º desta Lei, e decorrido o prazo estabelecido nas notificações, o veículo será imediatamente recolhido ao depósito pelo órgão competente determinado pelo Executivo Municipal.

Art. 6º - O veículo removido para depósito ficará ali recolhido e nele permanecerá até sua restituição ao proprietário, o que somente se dará após o pagamento das multas a ele vinculadas e despesas de remoção e estadia, bem como do atendimento às normas e procedimentos estabelecidos pelo Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN Estado do Espírito Santo, e, desde que esteja regularmente licenciado, quando for o caso.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 28/2023
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 08/2023
PROCESSO Nº 139/2023

Art. 7º - O setor competente determinado pelo Executivo Municipal comunicará, por escrito, às autoridades policiais para efeitos que lhes forem convenientes, acerca dos veículos depositados e considerados abandonados.

Art. 8º - O veículo recolhido ao depósito na forma do caput do artigo 5º desta Lei, e não reclamado por seu proprietário no prazo de 90 (noventa) dias será levado à hasta pública, nos termos do artigo 328 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, e Resolução no 331, de 14 de agosto de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAM, deduzindo-se do valor de arrecadação o montante da dívida a multas, tributos, diárias, remoção e encargos legais, sendo o restante, se houver, depositado na conta do ex-proprietário, na forma da Lei.

Parágrafo único - Os materiais recolhidos sem identificação e não procurado pelos proprietários no prazo de 90 (noventa) dias e que não forem passíveis de hasta pública, nos termos da Resolução nº 331, de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAM serão encaminhados para destinação final pelo órgão competente determinado pelo Executivo Municipal, que tratará da comercialização de resíduos sólidos.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 28/2023
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 08/2023
PROCESSO Nº 139/2023

Art. 9º - O Executivo Municipal, publicará a presente Lei no que couber, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santorio Fantini, 27 de março de 2023.

KARLO AURELIO
VIEIRA DO
COUTO:01708951733

Assinado digitalmente
por KARLO AURELIO
VIEIRA DO
COUTO:01708951733
Data: 2023.03.27
17:38:34 -0300

KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO
Presidente

EDGAR PEDRO
TEIXEIRA:96423064768

Assinado digitalmente
por EDGAR PEDRO
TEIXEIRA:96423064768
Data: 2023.03.28
16:48:19 -0300

EDGAR PEDRO TEIXEIRA
1º Secretário

FLÁVIO ROBERTO DA SILVA
2º Secretário em exercício



